

em 09/04/2002, arrecadado no período de 30/03/2002 a 05/04/2002 é de R\$ 332.091.149,06.

Comunicamos que de acordo com o informe do Banco Nossa Caixa S.A., o valor do Fundo de Participação dos Municípios no IPI - EXPORTAÇÃO, distribuído aos Municípios, em 09/04/2002 é de R\$ 1.614.589,29.

Comunicamos que de acordo com o informe do Banco Nossa Caixa S.A., o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, distribuído aos Municípios, em 16/04/2002, arrecadado no período de 06/04/2002 a 12/04/2002 é de R\$ 80.859.851,26.

Comunicamos que de acordo com o informe do Banco Nossa Caixa S.A., o valor do Fundo de Participação dos Municípios no IPI - EXPORTAÇÃO, distribuído aos Municípios, em 16/04/2002 é de R\$ 2.294.896,89.

Comunicamos que de acordo com o informe do Banco Nossa Caixa S.A., o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, distribuído aos Municípios, em 23/04/2002, arrecadado no período de 13/04/2002 a 19/04/2002 é de R\$ 130.862.546,29.

## COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

#### Extratos de Contrato

Processo: SF-58-1002/1999 - Parecer Jurídico: 129/200 - Registro nº: 0052/2002 DSAC - Contratante: Unid Coord.Est.do Prog.Nacional de Apoio à Adm.fiscal UCE - Empresa/Contratada: Fundação Padre Anchieta-Centro Paulista de Rádio e TV Educativa - Tipo: 6º Termo Aditamento - Objeto: Prestação de serviços de instalação e operacionalização de canal de TV Executiva - Vigência: Da data de sua assinatura ate 31/12/2002 - Valor Total: 486.379,63 - Data Assinatura: 28/03/2002.

Processo : SF-56-9029181/2000 - Parecer Jurídico: 208/02 - Registro nº: 0053/2002 DSAC - Contratante: Depart.de Suprimentos e Ativs.Complementares DSAC - Empresa/Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda - Tipo: 1º Termo Aditivo - Objeto: Execução da obra de restauração e reforma da Escola do Carmo localizada da rua do Carmo 88 S. Paulo Capital - Vigência: Prorrogação por mais 126 dias a contar de 25/01/2002 a 31/05/2002 - Valor Total: 2.119.198,63 - Data Assinatura: 23/04/2002.

### DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### Comunicado DOF - 115/2002

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93, e conforme comunicado DOF nº 34/2000 de 01/07/2000, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadiváveis e imprescindíveis de adiantamento, custeio e utilidade pública. Tais pagamentos, considerada a excepcionalidade de cada caso, estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200101	2002PD00089	1,00
200101	2002PD00090	229,92
200101	2002PD00091	800,00
200101	2002PD00092	2.000,00
Total		3.030,92

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200107	2002PD00242	600,00
200107	2002PD00243	4.000,00
Total		4.600,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200143	2002PD00027	3.800,00
200143	2002PD00028	6.000,00
200143	2002PD00029	8.000,00
200143	2002PD00030	8.000,00
200143	2002PD00031	2.500,00
Total		28.300,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200146	2002PD00032	8.000,00
Total		8.000,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200147	2002PD00779	5.200,00
200147	2002PD00780	6.500,00
200147	2002PD00781	2.200,00
200147	2002PD00701	16.987,30
200147	2002PD00744	19.522,98
200147	2002PD00762	812,35
200147	2002PD00763	850,00
200147	2002PD00764	26,96
200147	2002PD00766	126,40
200147	2002PD00773	7,39
200147	2002PD00774	66,10
Total		52.299,48

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200149	2002PD00356	4,02
Total		4,02

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200151	2002PD00255	11,81
200151	2002PD00247	2.550,18
200151	2002PD00256	112,79
200151	2002PD00261	13,92
Total		2.688,70

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200152	2002PD00225	1.569,96
200152	2002PD00226	3.278,85
Total		4.848,81

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200153	2002PD00197	19,44
Total		19,44

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200156	2002PD00147	157,80
200156	2002PD00135	1.125,29
Total		1.283,09

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200158	2002PD00102	55,85
200158	2002PD00103	6,20
Total		62,05

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200159	2002PD00158	107,84
Total		107,84

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
200160	2002PD00189	3.886,82
200160	2002PD00190	16,68
Total		3.903,50
Total Geral		109.147,85

## DIVISÃO DE SUPRIMENTOS

### Despacho do Diretor, de 23-4-2002

PROCESSO SF n.º 56-9020757/ 2002 - INTERESSADO: Núcleo de Controle de Frota. - OBJETO: Renovação de Seguro Obrigatório de 04 (quatro) Veículos Oficiais.

Diante dos elementos que instruem o presente processo, RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, e do artigo 72, do Decreto Estadual n.º 43.473/98, o ato de dispensa de abertura de licitação proferido pelo Núcleo de Compras e Contratos no despacho de fls. 37, para a contratação da empresa (COSESP), para os serviços de renovação do seguro geral de 04 (quatro) veículos oficiais, que encontram-se à disposição do Gabinete do Secretário, pertencentes a Divisão de Transportes, desta Secretaria da Fazenda.

## NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATOS

### Despacho do Diretor, de 23-4-2002

PROCESSO SF n.º 56-9020757/2002 - INTERESSADO: Núcleo de Controle de Frota. - OBJETO: Renovação de Seguro Obrigatório de 04 (quatro) Veículos Oficiais.

De acordo com o inciso I, do artigo 73, do Decreto Estadual n.º 43.473/98, e com base no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, DISPENSO a abertura de licitação para a contratação da empresa Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, para execução dos serviços do seguro geral de 04 (quatro) veículos oficiais.

### DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Despacho da Diretora Técnica de Divisão, de 23-4-2002

Processo SF-100-9031263/2002 - Interessado: Divisão Regional de Administração de Presidente Prudente - Ratifico a dispensa de licitação, objeto do presente.

### DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SOROCABA

#### Despacho da Diretora, de 24-4-2002

Processo SF-94-9027995/2002. Nos termos do artigo 26 das Leis Estadual 6.544/89 e Federal 8.666/93 e artigo 72 do Decreto Estadual 43.473/98, ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação de elevadores, junto a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, às fls.28 do processo, com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 6.544/89 cc a Lei Federal 8.666/93.

### DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAUBATÉ

#### Extrato de Contrato

Proc. SF-9017796/2002 - Parecer Jurídico nº 147/2002-Registro nº 007/2002

Contratante: DRA-2-Taubaté-Contratada: Gold Service - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda - Tipo: Contrato - Objeto: Serviço de limpeza dos prédios da DSD-4/CRCI-2, e Pfs Campos do Jordão e Caraguatatuba - Valor total R\$ 20.954,04 - vigência: 22/04/2002 a 21/04/2003 - Elemento: 33903796. Data da assinatura: 22/04/2002.

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Portaria CAT-28, de 22-4-2002

*Dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias e procedimentos relativos à prestação de serviços de transporte nas suas diversas modalidades e dá outras providências*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o Programa de Modernização da Coordenadoria da Administração Tributária - PROMOCAT, e considerando as disposições contidas no Convênio ICMS 88/90, de 12/12/90, nos Ajustes SINIEF 02/89, de 22/04/89, 13/89, 19/89 e 20/89, todos de 22/08/89, e o disposto no artigo 67, § 1º da Lei 6.374, de 1/3/89, e nos artigos 489 e 78 do Anexo I, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, expede a seguinte portaria:

#### CAPÍTULO I

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Artigo 1º - As empresas de transporte aquaviário de cargas que não possuam sede ou filial neste Estado, que nele iniciarem prestação de serviço de transporte de carga e que tenham optado pelo crédito outorgado previsto no artigo 11 do Anexo III do Regulamento do ICMS, deverão (Convênio ICMS 88/90, cláusula primeira):

I - providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, fazendo, na Declaração Cadastral - DECA, a identificação dos Agentes dos Armadores;

II - manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, e nele declarar a numeração dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas - modelo 9, que serão usados no serviço de cabotagem no Estado, de acordo com a indicação feita no mesmo livro do estabelecimento sede;

III - preencher e entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da apuração, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas emitidos, bem como as demais informações de natureza econômico-fiscais exigidas pela legislação paulista;

IV - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas emitidos para prestações de serviço de transporte iniciadas neste Estado;

V - recolher o ICMS no prazo determinado na legislação.

§ 1º - A inscrição referida no inciso I se processará no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação da inscrição do estabelecimento sede no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado em que estiver localizado.

§ 2º - Fica atribuída aos Agentes dos Armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

Artigo 2º - O Estado onde a empresa possuir sede autorizará a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, que serão numerados tipograficamente e deverão obrigatoriamente reservar espaço para os números da inscrição estadual e do CNPJ e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço, bem como o nome e o endereço do Agente (Convênio ICMS-88/90, cláusula segunda).

Parágrafo único - Havendo necessidade de correção no Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, ele deverá ser cancelado e emitido outro com os dados corretos, mencionando o número do anterior e o motivo da correção.

Artigo 3º - A adoção da sistemática prevista neste capítulo dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações nele não previstas, exceto da remessa de arquivo magnético relativo às prestações interestaduais, nos termos do artigo 11 da Portaria CAT 32, de 18 de março de 1996 (Convênio ICMS-88/90, cláusula terceira).

## CAPÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Artigo 4º - Às empresas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário fica concedido regime especial de apuração do ICMS, nos termos deste capítulo, pelo qual (Ajuste SINIEF-19/89, cláusula primeira):

I - sem prejuízo da emissão, quando for o caso, dos documentos fiscais cabíveis, emitirão os documentos a seguir mencionados, que obedecerão aos modelos anexos:

- Despacho de Cargas em Lotação - Anexo I;
- Despacho de Cargas Modelo Simplificado - Anexo II;
- Relação de Despachos - Anexo III;
- Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) - Anexo IV;

e) Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS) - Anexo V;

f) Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS) - Anexo VI;

II - poderão manter, em local de sua eleição, uma única inscrição, neste Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados em território paulista;

III - poderão elaborar a escrituração fiscal e a apuração do imposto, relativos a este Estado, em estabelecimento fora do território paulista.

Artigo 5º - Para acobertar o transporte de carga, intermunicipal ou interestadual, desde a origem até o destino, independentemente das empresas que participem do transporte, será emitido, pela ferrovia que iniciar o serviço, o Despacho de Cargas em Lotação, sem destaque do imposto (Ajuste Sinief-19/89, cláusula segunda).

§ 1.º - O documento previsto neste artigo acompanhará a carga, desde o início até o final do transporte, ainda que haja tráfego mútuo.

§ 2.º - O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19x30cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- 1.ª via - ferrovia de destino;
- 2.ª via - ferrovia emitente;
- 3.ª via - tomador do serviço;
- 4.ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
- 5.ª via - estação emitente.

Artigo 6º - Em substituição ao documento previsto no artigo anterior, em sendo o caso, poderá ser emitido o Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 12x18cm, em qualquer sentido, no mínimo, em 4 vias (quatro), com a seguinte destinação:

- 1.ª via - ferrovia de destino;
- 2.ª via - ferrovia emitente;
- 3.ª via - tomador do serviço;
- IV - 4.ª via - estação emitente.

Artigo 7º - O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Simplificado, conterão, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste Sinief-19/89, cláusula segunda, § 3.º):

- denominação do documento;
- o nome da ferrovia emitente;
- o número de ordem;
- as datas (dia, mês e ano) da emissão e do recebimento;

V - as denominações da estação ou da agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

- o nome e o endereço do remetente, por extenso;
- o nome e o endereço do destinatário, por extenso;

VIII - as denominações da estação ou da agência de destino e do lugar de desembarque;

IX - a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

X - a espécie e o peso bruto do volume ou dos volumes despachados.

XI - a quantidade dos volumes, suas marcas e forma de acondicionamento;

XII - a espécie e o número de animais despachados, se houver;

XIII - as condições do frete, se pago na origem ou a pagar no destino, ou em conta corrente;

XIV - a declaração do valor provável da expedição;

XV - a assinatura do agente responsável autorizado pela emissão do despacho.

Artigo 8º - Ao final da prestação do serviço, com base nos documentos auxiliares de que trata o artigo 4º, em relação a cada tomador de serviço, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, a que se refere o artigo 148 do Regulamento do ICMS (Convênio Sinief-6/89, artigo 10, III, na redação do Ajuste Sinief-14/89, cláusula primeira, II, e Ajuste Sinief-19/89, cláusula primeira, §§ 4.º a 6.º).

§ 1.º - Relativamente à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, serão dispensadas as indicações relativas à discriminação dos serviços prestados, se constarem de documento denominado "Relação de Despachos", que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- denominação "Relação de Despachos";
- o número de ordem, a série e subsérie da Nota Fiscal a que se vincula;
- a data da emissão, idêntica à da Nota Fiscal que acompanha a mercadoria;

4 - a identificação do emitente - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ;

5 - a razão social do tomador do serviço;

6 - o número e a data do despacho;

7 - a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;

8 - o total dos valores.

§ 2.º - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.

Artigo 9º - As ferrovias elaborarão, por estabelecimento em que for realizada escrituração fiscal, dentro dos 13 (treze) dias subsequentes ao mês da emissão das Notas Fiscais de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos (Ajuste SINIEF-19/89, cláusula terceira):

I - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), relativo às prestações de serviços de transporte ferroviário, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- identificação do contribuinte - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ;
- mês de referência;
- número, a série e subsérie e a data em emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;
- o local de origem do serviço (Estado ou Distrito Federal);
- o valor dos serviços prestados;
- a base de cálculo;
- a alíquota;
- o imposto devido;
- o total do imposto devido;
- o valor do crédito, se devido;
- o imposto a recolher;
- Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS), relativo ao complemento do imposto correspondente aos bens e serviços adquiridos em operações

e prestações interestaduais, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- identificação do contribuinte - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ;
- mês de referência;
- identificação do documento fiscal (o número, a série e subsérie e a data de sua emissão);
- o valor de bens e serviços adquiridos (tributados, isentos ou não tributados);
- a base de cálculo;
- a diferença de alíquota do imposto;
- o valor do imposto devido, a recolher;
- Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS), relativo às prestações de serviço subcontratadas nos casos de tráfego mútuo, em relação a cada contribuinte substituído, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- identificação do contribuinte substituído - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ;
- identificação do contribuinte substituído - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ;
- mês de referência;
- o local de origem dos serviços (Estado ou Distrito Federal);

- o número, a série e a data do Despacho;
- o número, a série e subsérie e a data de emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituído;
- o valor dos serviços tributados;
- a alíquota;
- o imposto a recolher.

Artigo 10 - O imposto apurado por meio dos demonstrativos previstos no artigo anterior deve ser declarado e recolhido na forma e prazo previstos no Regulamento do ICMS (Lei 6.374/89, artigos. 56 e 59).

§ 1.º - Para lançamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota apurado pelo demonstrativo aludido no inciso II do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 117 do Regulamento do ICMS (Ajuste SINIEF-19/89, cláusula quarta, parágrafo único).

§ 2.º - Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte e recolherá, na qualidade de contribuinte substituído, o imposto devido a este Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos em território paulista (Ajuste SINIEF-19/89, cláusula oitava).

§ 3.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento poderá ser efetuado em outro Estado ou no Distrito Federal, desde que efetivado pela Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23.

Artigo 11 - Obedecidas as disposições deste capítulo, as empresas ferroviárias, relativamente ao transporte de cargas, estão dispensadas da escrituração de livros fiscais, à exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - modelo 6 (Ajuste SINIEF-19/89, cláusula sexta).

## CAPÍTULO III

### DO TRANSPORTE RODO